



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.003991/99-94
Recurso nº : 128.112
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : CLARIANT COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.580

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo n° : 11128.003991/99-94
Resolução n° : 301-1.580

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão prolatada pela DRJ/São Paulo-SP, que manteve integralmente o lançamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado, por entender que a mercadoria de nome comercial “VITACEL WF 600/30” importada sob o amparo da Declaração de Importação n.º 99/0105716-7, de 08/02/1999 (fls. 23/25), não se trata de “Fibra de Trigo” classificada na posição 2302.30.90, conforme declarado pela empresa importadora, mas sim de “outra celulose em pó”, conforme Laudo do LABANA, 0155/GAB, de 12/02/1999 (fls. 26), cuja classificação adotada foi a da posição 3912.90.40, por força da Regra 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Cabe ressaltar que a Recorrente apresentara à fiscalização, antes da autuação Parecer Técnico elaborado pelo Químico José Maia Dantas, de 26/03/1999 (fls. 28/41), no qual explica que a mercadoria, apesar de ser obtida a partir do trigo e ser de qualidade fibrosa celulósica, deve, na verdade, ser classificada na posição 4706, pois se trata de uma pasta.

A decisão recorrida foi prolatada com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA TRIBUTARIA.

Mercadoria identificada por análise laboratorial como sendo Celulose em pó não compreendida nem especificada em outra posição se classifica corretamente no código 3912.90.40, por aplicação das regras de interpretação do sistema harmonizado n.º 1 (posição), 6 (subposição) e RCG item e subitem0, sendo cabíveis as penalidades aplicadas, por declaração inexata e falta de declaração (parcial) do IPI na Declaração de Importação.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 06/05/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 04/06/2003, no qual alega que:

a) A recorrente sustenta que a forma utilizada pela fiscalização Fazendária para promover o presente Lançamento, está revestido de flagrante ilegalidade, na medida em contraria disposições expressas da legislação aduaneira vigente.

b) O desembaraço de mercadoria importada do exterior, toda e qualquer exigência alusiva ao despacho aduaneiro, somente pode ser

Processo nº : 11128.003991/99-94
Resolução nº : 301-1.580

efetuada em ato de revisão aduaneira, excluindo-se, evidentemente, as hipóteses de fraude, o que comprovadamente, não é o caso dos autos.

c) Neste caso jamais poderia a Fiscalização Fazendária promover a retenção de mercadoria importada do exterior e regularmente desembaraçada em "CANAL VERDE" de conferência aduaneira no SISCOMEX, visando aplicar, inicialmente, a "Pena de Perdimento" das mesmas, e posteriormente, promover lançamento para exigências de crédito tributário.

d) A recorrente, destacada, ainda, que na hipótese do não atendimento ao pedido de diligência ora formalizado, estará caracterizado, no caso, o cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que violado o "Devido Processo Legal", o que resultará na decretação da nulidade do procedimento fiscal de que se cuida, conforme previsão legal contida no Artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 11128.003991/99-94
Resolução nº : 301-1.580

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, atender aos requisitos regulamentares e conter matéria de competência deste Conselho.

A questão que é colocada para análise é a correta classificação fiscal do produto VITACEL WF 600, um pó formado por fibras de celulose a partir de um processo termo físico (termo mecânico).

Tanto a fiscalização (fls. 02) como a Recorrente (laudo de fls. 32) concordam que a mercadoria importada não poderia ser classificada na posição adotada no momento da importação (2302.30.90), haja vista que os processos de industrialização implementados retiram da mercadoria as características de resíduos da indústria alimentícia (SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM "PELLETS", DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS).

Ainda que a mercadoria tenha por destinação a elaboração de alimentos, como está consignados nos laudos apresentados e nos catálogos do produto, não há na Seção IV (Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados) uma posição específica para tal produto.

A fiscalização entende que a mercadoria se classifica corretamente no código 3912.90.40, por aplicação das regras de interpretação do sistema harmonizado nº. 1 posição), 6 (sub posição) e RCG item e subitem 0, incluindo portanto a mercadoria na seara da celulose e seus derivados químicos não especificados ou compreendidos em outras posições, em formas primárias.

De outro lado entende a Recorrente tratar-se a mercadoria de produto que atende às características impostas pelo Capítulo 47 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, pois, trata-se de uma pasta de fibra celulósica obtida por processo mecânico a partir de produto vegetal rico em celulose, desta forma classifica-se na posição 4706.

Diante das alegações é imperioso ressaltar, que a celulose na acepção da NESH é "um hidrato de carbono de alto peso molecular que forma a textura sólida das matérias vegetais", diante da afirmação, é possível inferir que submetido a tratamento seja físico ou químico todos vegetais são passíveis de ser reduzidos a celulose. Nestes termos a forma que a mercadoria se apresenta é essencial para enquadrá-la em posição adequada.

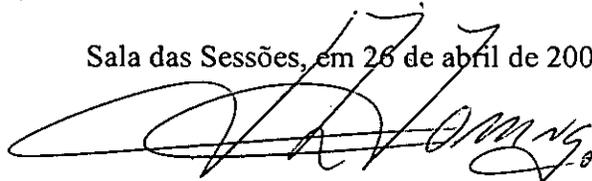
Processo nº : 11128.003991/99-94
Resolução nº : 301-1.580

Em razão das análises divergirem quanto ao entendimento sobre qual a posição é a mais adequada faz-se necessário que algumas questões sejam esclarecidas, entendendo ser necessário, portanto, a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para elaboração de laudo técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para que se esclareça:

- a) o que a literatura indica para definir uma celulose em forma primária?
- b) o produto em apreço pode ser qualificado uma celulose em, forma primária?
- c) se negativa a resposta à questão da alínea "b", pode-se condiserar o produto como "desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termoplástica transformados em formas primárias"?
- d) trata-se de um derivado químico de celulose?
- e) a produto apresenta-se na forma de pó, os pós podem ser considerados uma pasta mecânica?
- f) a planta do trigo, é uma herbácea? Se assim considerado pode dar origem a pasta mecânica celulósica?
- g) Os restos do trigo utilizados podem dar origem a uma pasta que pode ser considerada uma pasta de madeira?

Após a conclusão da diligência, proceda-se à intimação da Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da conclusão da diligência, se assim quiser, para posteriormente devolver os autos a este Conselho para apreciação do Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator